

Informativo Eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e Controle Externo da Atividade Policial

Ano I, nº 14 - Brasília, 19 de agosto de 2011

Coordenação

I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição terá apoio da 2ª Câmara

A 2ª Câmara participará do I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição, proposto pelo Secretário Nacional de Justiça, a realizar-se nos dias 12 e 13 de setembro de 2011, em Brasília. Serão oferecidas 10 vagas ao Membros do MPF com atuação criminal, dando preferência aos Procuradores naturais relacionados ao assunto.■

2ª Câmara irá se reunir com o Secretário-Geral do MPF para discutir proteção aos Membros

Foi encaminhado, no dia 18 de agosto, ofício convidando o Secretário-Geral do MPF, Lauro Pinto Cardoso Neto, para participar de reunião no dia 29 de agosto, ocasião em que serão tratadas questões relativas aos serviços de proteção a Membros do Ministério Pùblico Federal, dentre as quais a constituição do referido serviço, a forma de acioná-lo e outros pontos relevantes.■

Cartilha “Diretrizes para uma Polícia Cidadã” é lançada no Ceará

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Nilce Cunha Rodrigues, juntamente com o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Luiz Carlos de Araújo Dantas, promoveram, no dia 18 de agosto, evento de lançamento da Cartilha Polícia Cidadã – Conheça seus direitos e deveres, elaborada pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - GT-CEAP da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como palestrante convidado o Juiz Federal George Marmelstein Lima. A palestra teve como tema central “Profissionais de Segurança Pública: Agentes de concretização de direitos fundamentais”. Foram convidados diversos órgãos de segurança pública e da Justiça do Estado, entre outros.■

Espelhos de Correição Ordinária são analisados nas Sessões de Coordenação

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem analisado em suas sessões de coordenação os Espelhos dos Relatórios Globais das Correições Ordinárias realizadas nas Unidades do MPF, e encaminhados pela Corregedoria Geral do Ministério Pùblico Federal, para ciência. Os espelhos contêm a síntese dos Relatórios Individuais de Correição, do Relatório Geral com suas retificações e complementações, bem como das providências tomadas.■

Revisão

2ª Câmara encaminha ao PGR autos relativos a homicídios de detentos na Paraíba para análise de incidente de deslocamento de competência

A 2ª Câmara, por unanimidade, não homologou o arquivamento das peças de informação instauradas a partir do encaminhamento de "Relatório do Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba 2011" à PR/PB e determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral da República para análise de pertinência de eventual incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (art. 109, § 5º, da CF), cuja propositura é de sua atribuição exclusiva. O caso em apreço versa sobre análise de eventual interesse do Ministério Público Federal em atuar em conjunto com o Ministério Público Estadual na apuração de homicídios sistemáticos de detentos ocorridos em presídios do Estado, dada a possibilidade de existência de atividade de grupo(s) de extermínio nessa seara. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a atribuição para apurar os fatos é do Ministério Público Estadual, que já recebera cópia do mesmo relatório carcerário. A Relatora Julieta de Albuquerque fundamentou seu entendimento na impossibilidade de litisconsórcio entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal no âmbito de ação penal pública. Também levou em consideração os requisitos exigidos para o deslocamento de competência – a) grave violação de direitos humanos; b) risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e c) incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas – podem estar presentes no caso dos autos. Quanto ao último requisito, impende registrar que a atuação de grupos de extermínio é, há tempos, fato notório no Estado da Paraíba, confirmado pelo relatório final da

CPI dos Grupos de Extermínio no Nordeste em 2005, no qual foram feitas expressas recomendações a órgãos estaduais. Assim, a persistência desta situação até os dias atuais demonstra a insuficiência da estrutura estatal para coibi-la, conforme já restou reconhecido no IDC 2/DF, deferido pelo STJ em 27/10/2010, que também versava sobre a atuação de grupo de extermínio na Paraíba.■

A arguição de suspeição de juiz, atribuindo-lhe a condição de inimigo capital do excipiente, não caracteriza crime contra a administração da justiça

Em procedimento oriundo do Rio Grande do Sul instaurado para apurar possível crime contra a administração da justiça, consistente na arguição de exceção de suspeição de Juiz Federal, atribuindo a este a condição de inimigo capital do excipiente, o Magistrado julgador discordou das razões de arquivamento do membro do Parquet oficiante e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal. Nesses caso, a Relatora Raquel Dodge entendeu que a arguição de parcialidade caracteriza o regular exercício da defesa em ação judicial, que é assegurado por lei à parte, como manifestação do princípio constitucional da ampla defesa e está coberta por imunidade processual, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia. Assim, por unanimidade, concluiu o Colegiado pela atipicidade da conduta e pela insistência no arquivamento.■

Crime de constrangimento ilegal praticado contra agente de Polícia Federal fora do exercício da função é de competência estadual

Em termo circunstaciado lavrado para apurar crime de constrangimento ilegal em tese, praticado contra agente de Polícia Federal fora do exercício da função, a Relatora Raquel Dodge decidiu, acompanhada por seus pares, pela insistência no

pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual, pois no caso sob análise o Policial Federal estava na condição de particular e não na de agente público no exercício de suas funções. ■

Desvios de valores depositados na CEF é de competência federal

Foi decidido, unanimemente, pela não homologação de declínio de atribuição proveniente da Procuradoria da República em Sergipe, de procedimento contendo notícia de desvio de valores de conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal – CEF, praticado por empregados de casa lotérica. O Procuradora da República oficiante arguiu que a conta lesada, embora gerida pela referida empresa pública federal, pertencia a particular, de modo que o interesse da União seria meramente genérico e reflexo. No entanto, a Relatora Raquel Dodge em seu voto considerou que a CEF não só teve que ressarcir o prejuízo ao correntista como, colateralmente, ainda teve sua credibilidade abalada, de modo que cabe à Justiça Federal processar e julgar o feito. ■

Fabricação de vinho em desacordo com as normas do MAPA fere interesse direto da União

Procedimento oriundo de União da Vitória/PR, contendo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual teve sua homologação negada. Os autos considerados apresentavam notícia de que determinada empresa produzia, engarrafava e comercializava vinhos tinto suave e seco em desacordo com os padrões de identidade e qualidade físico-químicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, praticando os crimes previstos no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 e no art. 272, §§ 1º-A, do Código Penal em tese. No voto da Relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, foi firmado o entendimento de que nesses casos o interesse da União é direto, pois a ela,

por meio do MAPA, cabe definir os padrões técnicos a serem obedecidos na vinicultura, detendo, portanto, o poder de polícia que garanta a qualidade da produção e evite os consequentes riscos à saúde humana. ■

Novos delitos da mesma natureza podem ser tipificados como continuidade delitiva ou concurso material

A Procuradoria da República no Maranhão ofereceu denúncia contra pessoa que percebia benefício previdenciário indevidamente (art. 171, § 3º do Código Penal), porém deixou de fazê-lo em relação a quem possibilitava a fraude inserindo dados falsos no sistema da Previdência Social (art. 313-A), sob a alegação de que já existia ação penal em curso contra essa pessoa. Por discordar desse argumento, o juiz federal encaminhou os autos com base no art. 28 do Código de Processo Penal, pois a apuração demonstrou que os fatos noticiados, embora semelhantes, são diversos, exigindo nova valoração, pois podem configurar ou continuidade delitiva, demandando majoração de pena, ou concurso material, exigindo aplicação de penas cumulativas, de modo que a matéria deve ser reexaminada para merecer o tratamento adequado. Em vista do que foi verificado, a 2ª Câmara, seguindo voto da Relatora Elizeta Ramos decidiu pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal do delito de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. ■

Evasão de divisas merece apuração rigorosa antes de se reconhecer a excludente de culpabilidade por erro de proibição

A Procuradoria da República no Ceará requereu o arquivamento de inquérito policial que investigava delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1996),

decorrente da tentativa feita por cidadão sueco de deixar o país portando ocultamente moeda estrangeira, sem a devida declaração à autoridade brasileira competente. Em sua promoção, o membro oficiante aduziu que a hipótese era de erro de proibição escusável, eis que a obrigação de declarar os valores ao fisco não era do conhecimento do acusado. Por discordar do argumento, o Juízo suscitado encaminhou os autos com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal, pois as provas em favor do acusado seriam tão somente seu depoimento, eivado de inconsistências, desacompanhado dos devidos elementos probatórios. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Elizeta Ramos ponderou que não seria prudente reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade por erro de proibição antes de rigorosa apuração dos fatos, pois na fase pré-processual prevalece o princípio *in dubio pro societate*, tendo-se decidido pela designação de outro membro para prosseguimento do feito.■

Apuração de crimes de responsabilidade de prefeito prescinde de Tomada de Contas Especial ou de parecer definitivo da CGU

A Justiça Federal do Acre, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal combinado como art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, encaminhou autos de inquérito policial que investigava crimes de responsabilidade de prefeito municipal, previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, no qual foi apresentado pedido de arquivamento. No pedido, o membro oficiante entendeu que a inexistência de Tomadas de Contas Especial e/ou parecer definitivo da Controladoria Geral da União – CGU seriam causa para o arquivamento de suposto delito de prefeito municipal, que fora praticado na execução de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa para a implantação de sistema de esgoto sanitário. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Elizeta Ramos concordou com o entendimento do Juízo,

pois a apreciação dos delitos não dependem nem de Tomada de Contas Especial nem tampouco de parecer definitivo da CGU, pois outros fatos podem denotar a materialidade delitiva, e, no caso examinado, sobressaem-se as irregularidades constatadas no Parecer Técnico SAPRO/23/2010, elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública do Ministério da Saúde. Além disso, havendo indícios míнимos de autoria, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, requerendo portanto continuidade da persecução penal.■

O MPF possui atribuição para atuar em procedimento que apura perturbação à ação fiscalizatória do Ibama

A Procuradoria da República no Pará suscitou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de peças de informação instaurada para apurar o delito de obstar ou dificultar ação fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (art. 69 da Lei nº 9.605/1998), sob o entendimento de que não basta à autarquia federal exercer a atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito para firmar a competência federal, citando precedentes do STJ e do STF. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Mônica Nicida discordou desse posicionamento, aduzindo ser irrelevante a exclusividade da capacidade fiscalizatória para definir a competência. Assim, se o órgão ambiental federal é obstruído, a competência é do Ministério Público Federal; se por outro lado, é o correspondente estadual, então a competência é do Ministério Público Estadual. Em síntese, a competência de atuação do respectivo Ministério Público é definida pelo órgão prejudicado. Em vista disso, decidiu-se pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.■

2ª Câmara julga procedente conflito negativo de atribuição em feitos isolados

Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu voto proferido pela Relatora Mônica Nicida, relativo a conflito de atribuições suscitado

entre órgãos do Ministério Público Federal que atuam na mesma Procuradoria da República, haja vista a ausência de regras de distribuição relativa a inquéritos apensados após a autuação isolada de cada feito. Com o correto apensamento de inquéritos policiais que possuem o mesmo objeto, a Câmara decidiu que deve permanecer no feito o membro do Ministério Público Federal ou seu substituto, vinculado ao Ofício a que foi distribuída a questão em seu primeiro ingresso na Procuradoria da República. Desta forma, o conflito negativo de atribuição foi conhecido e, no mérito, foi dado procedência no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado.■

Penal e 69-A da Lei nº 9.605/98. O titular do referido Ofício Criminal suscitou conflito negativo de competência, argumentando que as investigações não apresentam mera correlação indireta com a matéria ambiental, mas apresentam elementos concretos da prática de crime contra a administração ambiental, justificando a competência da Vara Especializada em direito Ambiental para processar e julgar o feito, de modo que cabe ao Ofício especializado do Ministério Público Federal sua persecução penal. Diante disso, o voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade, conheceu ser procedente o conflito negativo de competência, deliberando-se pela atribuição do Ofício de Crimes Ambientais da PR/SC para dar prosseguimento ao feito.■

Não se aplica o princípio da insignificância em comercialização de bebidas alcoólicas com selagem falsificada

Em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de venda de bebida alcoólica com selo de tributação adulterado, o Relator Alexandre Espinosa decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância e pelo prosseguimento da persecução penal, ainda que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, pois no caso busca-se resguardar a fé pública em primeiro plano.■

Simulação de venda de carvão vegetal com transferência de créditos constitui crime ambiental

O titular do Ofício de Crimes Ambientais da Procuradoria da República em Santa Catarina promoveu o declínio de atribuição em favor do 3º Ofício Criminal da mesma unidade, de peças de informação instaurada para apurar a simulação de venda de carvão vegetal sem a devida movimentação do produto, cujos meios para consecução e resultados obtidos constituem delitos previstos nos arts. 299 e 313-A do Código

Próximas sessões da 2ª Câmara

Mês	Dias
Agosto	29
Setembro	12 e 26

Boletim Informativo é o boletim eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Informações: (61)3105-6038.
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

